

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007887-35.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Espécies de Contratos** 

Requerente: Banco Mercedez Benz do Brasil Sa
Requerido: Poliferro Comercio de Ferro e Aço Ltda

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Banco Mercedez-Benz do Brasil S.A. move ação em face de Poliferro Comércio de Ferro e Aço Ltda, dizendo que celebraram contrato de abertura de crédito fixo BNDES – PSI – INAME, para a aquisição do veículo Mercedez Benz, caminhão, ano de fabricação 2010, modelo 2011, ATEGO 2425 – 6X2 – 3e dies. 2P básico, placas DVS-8909, cujo contrato está datado de 09/02/2011 é de nº 9190138732. A ré obrigou-se a pagar o financiamento em 60 parcelas, a primeira em 105/2011 e a última em 15/02/2016. A ré deixou de pagar as parcelas vencidas de 16/11/2012 até 15/02/2013, bem como as vencidas antecipadamente, totalizando o débito R\$ 140.007,80. A ré foi constituída em mora e não pagou e nem lhe restituiu o veículo dado em garantia fiduciária. Pede procedência da ação para ser consolidada em seu favor a posse e domínio do bem, imputando os ônus da sucumbência à ré. Documentos às fls. 13/31.

A liminar de busca e apreensão foi cumprida à fl. 42. A ré foi citada à fl. 43. Não houve contestação. A ré pediu às fls. 47/48 a devolução dos acessórios ali mencionados. A autora trouxe o documento de fl. 76 comprovando ter entregue à ré os acessórios.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do CPC. A ré foi citada e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, isto é, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O contrato de abertura de crédito fixo firmado entre as partes consta de fls. 13/28. A ré deixou de pagar as prestações especificadas à fl. 29. Foi notificada às fls. 29/30 nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 e Súmulas 72 e 245 do STJ.

A ré não purgou a mora e nem restituiu à autora o veículo dado em garantia fiduciária, cometendo esbulho possessório, motivo pelo qual o pedido inicial é procedente.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar em poder da autora a posse direta e o domínio pleno do veículo dado em garantia fiduciária, tornando definitiva a busca e apreensão de fl. 42, ficando eliminado todo e qualquer gravame incidente sobre o veículo. Compete à autora providenciar na CIRETRAN o cancelamento do gravame e de eventual bloqueio administrativo. Condeno a ré a pagar ao autor, R\$5.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados em conformidade com o § 4º, do art. 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, a serventia intimará o exequente para, em 10 dias, formular o pedido de cumprimento da coisa julgada material (ônus da sucumbência), nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Caso o autor deixe de fazê-lo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ressalvando ao autor o direito de, a qualquer momento, propor execução fundada em título executivo judicial.

P.R.I.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA